



PROCESSO TC nº 21.926/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, Sr. **Yuri Simpson Lobato**, concedendo Reforma por Invalidez, com Proventos Integrais ao **Sr. Eliton Feitosa de Araújo**, matrícula nº 522.899-9, Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, que contava, à época do ato, com 5.234 dias de tempo de serviço e idade de 43 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 21.926/19

Objeto: **Reforma**

Interessado(a): *Eliton Feitosa de Araújo*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **Yuri Simpson Lobato**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Reforma por Invalidez com Proventos Proporcionais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos
proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1590/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 21.926/19**, referente Reforma por Invalidez, com Proventos Integrais ao *Sr. Eliton Feitosa de Araújo*, matrícula nº 522.899-9, Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 2080], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 13:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO